COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



ALERTA GERENCIAL ESTADO PRORROGA CRÉDITOS PRESUMIDOS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021

Inteiro Teor – Decreto n° 55.691 de 30 de dezembro de 2020

Por meio do Decreto n° 55.691, publicado no Diário Oficial do Estado na 2ª edição de 30 de dezembro de 2020 e de 5 de janeiro de 2021, foi alterado o RICMS, para **prorrogar o prazo de vigência dos créditos presumidos até** 30 de junho de 2021, conforme segue tabela.

A prorrogação dos incentivos fiscais é fruto dos incansáveis esforços que a FIERGS, em conjunto com outras entidades setoriais, vêm exercendo constantemente junto à Secretaria da Fazenda.

Dispositivo legal - RICMS	Nova redação - prazo de vigência até 30 de junho de 2021
Art. 32, inciso IV	"IV - até 30 de junho de 2021, aos bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares, correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação, relativamente às entradas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo, em montante igual ao que resultar da aplicação da alíquota própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das referidas entradas;"
Art. 32, inciso VIII	"VIII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o território nacional de mercadorias de fabricação própria relacionadas no Apêndice XIV, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 4% (quatro por cento);"
Art. 32, inciso X	"X - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes nas saídas de condensadoras e resfriadores de líquidos tipo chiller, classificados no código 8418.69.99 da NBM/SH-NCM, para aplicação exclusiva em sistemas de condicionamento de ar ou processos produtivos industriais, exceto câmaras frigoríficas, nas saídas de módulos ventiladores componentes de sistema de condicionamento de ar, classificados no código 8414.59.90 da NBM/SH-NCM, que contenham ventilador de ar e motor, em unidade acoplável a outros módulos do sistema, e nas saídas dos produtos classificados nos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90.10 e 8415.90.20, da NBM/SH-NCM, em que houver débito do imposto, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto;"
Art. 32, inciso XXXV	"XXXV - no período de 1º de agosto de 2003 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de linguiças, mortadelas, salsichas e salsichões;"

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739 Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

Art. 32, inciso XXXVI	"XXXVI - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes de leite em pó
Aπ. 32, Inciso XXXVI	classificado nas subposições 0402.10 e 0402.2 da NBM/SH-NCM, em montante igual
	ao que resultar da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das
	entradas de leite "in natura" adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores e
	utilizado para a produção do referido leite em pó;"
Art. 32, inciso LV	"LV - no período de 1° de maio de 2002 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos
Art. 32, Inciso LV	
	fabricantes de papel higiênico, em montante igual ao que resultar da aplicação do
	percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas
A + 00 : : 1)//	saídas internas desse produto;"
Art. 32, inciso LXI	"LXI - no período de 1° de outubro de 2002 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais, exceto
	transferências, sujeitas à alíquota igual ou superior a 12%, de móveis de produção
	própria classificados nos códigos 9401.30.10 a 9401.71.00 e 9403.10.00 a 9403.60.00,
	da NBM/SH-NCM, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de
	2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto;"
Art. 32, inciso LXII	"LXII - no período de 1° de novembro de 2002 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do
	percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto nas
	saídas internas decorrentes de venda de bolachas e biscoitos, de produção própria,
	classificados nos códigos 1905.31.00 e 1905.90.20, da NBM/SH-NCM;"
Art. 32, inciso LXIII	"LXIII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais que promoverem
	saídas interestaduais de leite fluido, acondicionado para consumo humano em
	embalagens de até 1 (um) litro, em montante igual ao que resultar da aplicação do
	percentual de 17% (dezessete por cento) sobre o valor das entradas de leite "in
	natura" adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores e utilizado para a
	produção do referido leite fluido;"
Art. 32, inciso LXV	"LXV - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos que promoverem a
AIL 32, IIICISO LAV	industrialização de conservas de frutas, exceto de pêssego, produzidas neste Estado,
	em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 8% (oito por cento)
	sobre o valor das saídas interestaduais dessas mercadorias, sujeitas à alíquota de
A 1 20 1 2 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	12%;"
Art. 32, inciso LXVI	"LXVI - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos que promoverem a
	industrialização de conservas de pêssego, produzido neste Estado, em montante igual
	ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das
	saídas interestaduais dessas mercadorias, sujeitas à alíquota de 12%;"
Art. 32, inciso LXVI	"LXXVII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante
	igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor
	da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de conservas de verduras e
	hortaliças, de produção própria;"
Art. 32, inciso LXXXII	"LXXXII - no período de 1º de agosto de 2007 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos abatedores, nas saídas interestaduais de carnes e demais produtos
	comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves
	e suínos, de produção própria, em montante igual ao que resultar da aplicação do
	percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação;"
	h

Art 32 inging VCII	"VCII atá 30 do junho do 2021, aos estabolocimentos fabricantes localizadas as Dala
Art. 32, inciso XCII	"XCII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes localizados no Polo Petroquímico de Triunfo que utilizem benzeno como matéria-prima, produzido exclusivamente neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 66,667% (sessenta e seis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) sobre o valor do imposto incidente nas saídas interestaduais de copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) e de copolímeros de acrilonitrila-butadieno-
	estireno (ABS), classificados, respectivamente, nas subposições 3903.20 e 3903.30 da NBM/SH-NCM, desde que, cumulativamente, importados por estabelecimento localizado neste Estado e com desembaraço aduaneiro neste Estado;"
Art. 32, inciso XCVI	"XCVI - no período de 1º de outubro de 2009 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes de papel, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 17% (dezessete por cento) sobre o valor das aquisições, no mês da adjudicação, de produtos classificados na posição 4707 da NBM/SH-NCM, coletados neste Estado e utilizados como matéria-prima;"
Art. 32, inciso CVII	"CVII - no período de 2 de julho de 2010 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa, de leite produzido neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva entrada;"
Art. 32, inciso CXIV	"CXIV - no período de 1º de abril de 2013 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de farelo de soja, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor da operação;"
Art. 32, inciso CXVI	"CXVI - aos estabelecimentos fabricantes de módulos de memória tipo DIMM montados em placas de circuito impresso, classificados no código 8473.30.42 da NBM/SH-NCM, de circuitos de memória permanente dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH, e outras memórias, circuitos integrados digitais ou analógicos, classificados nos códigos 8542.31.20, 8542.31.90, 8542.32.21, 8542.32.29 e 8542.39.39 da NBM/SH-NCM, e de dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, classificados na subposição 8523.51 da NBM/SH-NCM, nas saídas que promoverem dessas mercadorias, para o território nacional, em montante igual ao valor do imposto incidente na operação;"
Art. 32, inciso CXIX	"CXIX - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes de rapaduras simples e mistas, nas aquisições internas de melado e de açúcar mascavo, de produtor rural, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da respectiva entrada;"
Art. 32, inciso CXXVI	"CXXVI - no período de 1º de setembro de 2013 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos abatedores, nas saídas internas decorrentes de vendas de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação;"
Art. 32, inciso CXXX	"CXXX - até 30 de junho de 2021, às empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do faturamento incremental, dos pontos percentuais que excederem a carga incremental de 3% (três por cento);"
Art. 32, inciso CXXXII	"CXXXII - a partir de 1º de setembro de 2012, aos estabelecimentos comerciais e industriais, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 8 do Título VI da tabela anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85, limitado ao valor pago;"

Art. 32, inciso CXXXIII	"CXXXIII - no período de 1º de setembro de 2013 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos abatedores, nas saídas internas decorrentes de vendas de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação;"
Art. 32, inciso CXL	"CXL - no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2021, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);"
Art. 32, inciso CXLV	"CXLV - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes de motoventiladores, classificados no código 8418.59.90 da NBM/SH-NCM, de unidades condensadoras, classificadas no código 8418.69.40 da NBM/SH-NCM, e de condensadores e evaporadores frigoríficos, classificados no código 8418.99.00 da NBM/SH-NCM, nas saídas em que houver débito do imposto, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto;"
Art. 32, inciso CLI	"CLI - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 2% (dois por cento), nas saídas interestaduais de pá carregadeira de rodas, de escavadeira hidráulica, de retroescavadeira e de caminhões "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, classificados, respectivamente, nos códigos 8429.51.99, 8429.52.19 e 8429.59.00, e na subposição 8704.10, da NBM/SH-NCM, de produção própria, destinadas à comercialização pelo destinatário;"
Art. 32, inciso CLVI	"CLVI - a partir de 23 de junho de 2014, aos estabelecimentos industriais de laticínios, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago em razão da incidência da taxa prevista no item 11 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85;"
Art. 32, inciso CLX	"CLX - às empresas beneficiárias do FUNDOPEM-RS cuja atividade principal esteja enquadrada no código 2319-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas, de vidros de produção própria classificados no código 7007.19.00 da NBM/SH-NCM;"
Art. 32, inciso CLXVII	"CLXVII - no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas de produtos acabados de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico conforme legislação federal, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 4% (quatro por cento);"
Art. 32, inciso CLXX	"CLXX - no período de 31 de março de 2016 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais fabricantes de latas, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação nas entradas decorrentes de importação do exterior de folhas de flandres, classificadas no código 7210.12.00 da NBM/SH-NCM;"
Art. 32, inciso CLXX	"CLXXIII - no período de 1º de setembro de 2016 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de manteiga, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto incidente na operação;"

Art. 32, inciso CLXX	"CLXXIV - no período de 1º de setembro de 2016 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de manteiga, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de manteiga destinada às referidas saídas;"
Art. 32, inciso CLXXV	"CLXXV - no período de 1º de setembro de 2016 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de requeijão destinado às referidas saídas;"
Art. 32, inciso CLXXVI	"CLXXVI - no período de 1º de janeiro de 2017 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de queijo, exceto requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado às referidas saídas;"
Art. 32, inciso CLXXVIII	"CLXXVIII - no período de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2021 , aos estabelecimentos industriais, aos estabelecimentos que tenham encomendado a industrialização ou aos centros de distribuição vinculados a estabelecimentos industriais situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas internas de leite UHT - Ultra High Temperature - acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NBM/SH-NCM, proveniente da industrialização de leite fluido produzido neste Estado."
Art. 32, inciso CLXXXIV	"CLXXXIV - no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2021 , aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, classificada na posição 1102.90.00 da NBM/SH-NCM , de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) nas saídas sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 5% (cinco por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento)."
Art. 32, inciso VII	"VII - até 30 de junho de 2021, aos seguintes contribuintes e nas seguintes hipóteses:" (bobinas e chapas zincadas ou estanhadas, tiras de chapas zincadas, bobinas e chapas a frio, bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, tiras de bobina a quente a frio, bobinas de aço inoxidável a quente a frio, produtos laminados planos)
Art. 32, inciso XIX	"XIX - a partir de 1º de março de 2013, às indústrias vinícolas e às produtoras de derivados da uva e do vinho, limitado ao valor devido e pago em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da tabela anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85, calculado por tonelada de uva industrializada, conforme segue:"
Art. 32, inciso XXVI	"XXVI - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas saídas para o território nacional de queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do imposto incidente na operação, do percentual de:"
Art. 32, inciso XLIX	"XLIX - no período de 1° de outubro de 2001 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industrializadores de verduras e hortaliças, limpas, descascadas ou cortadas, em estado natural, resfriadas ou congeladas, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de:"

Art. 32, inciso LXIX	"LXIX - no período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2021, aos
	estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, sujeitas à alíquota de 12%, das seguintes mercadorias de produção própria:"
Art. 32, inciso LXXVI	"LXXVI - no período de 1º de maio de 2017 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas, sujeitas à alíquota de 12%, destinadas a contribuinte localizado nos Estados de São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, das seguintes mercadorias de produção própria:"
Art. 32, inciso LXXXIII	"LXXXIII - no período de 1º de agosto de 2007 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas saídas interestaduais de produtos comestíveis industrializados de carnes de aves e suínos, de produção própria, em montante igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações e o valor dos créditos relativos às entradas dos insumos aplicados na industrialização dos referidos produtos, desde que obedecidas, a partir das datas indicadas, as seguintes proporções mínimas entre créditos por entradas em operações internas e créditos por entradas em operações interestaduais:"
Art. 32, inciso CVI	"CVI - no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de queijos:"
Art. 32, inciso CXXXI	"CXXXI - no período de 20 de julho de 2012 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a 3% (três por cento), nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, das seguintes mercadorias para uso naval e "offshore":"
Art. 32, inciso CXXXIX	"CXXXIX - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas das mercadorias abaixo relacionadas, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do imposto incidente na operação, do percentual de 36% (trinta e seis por cento):"
Art. 32, inciso CXLII	"CXLII - aos estabelecimentos industriais de erva-mate, em montante igual:"
Art. 32, inciso CXLIX	"CXLIX - no período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos de empresas fabricantes de produtos de saúde e de medicamentos enquadrados no grupo 211, nas classes 2121-1, 2123-8 e 2660-4 e no grupo 325, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do imposto devido no período de apuração:"
Art. 32, inciso CXLIX	"CLVIII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas de leite de produtor rural ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, destinado à fabricação de bebida láctea, iogurte, creme de leite, manteiga, ricota e doce de leite, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual a seguir indicado sobre o valor da respectiva entrada:"
Art. 32, inciso CLXI	"CLXI - aos estabelecimentos importadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, nas saídas interestaduais, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), das seguintes mercadorias que tenha importado:"
Art. 32, inciso CLXXXIII	"CLXXXIII - no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento) nas saídas sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 5% (cinco por cento) nas saídas internas e nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):"

Art. 32, inciso XIV	c) no inciso XIV, é dada nova redação ao "caput", mantida a redação de suas notas, e fica acrescentada a alínea "f" à nota 02 do "caput", conforme segue:
	"XIV - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã, classificados nos códigos 5101.19.00, 5103.10.00 e 5105.29.10, fios acrílicos, classificados nos códigos 5406.10.00, 5509.31.00, 5509.32.00 e 5511.10.00, e fios acrílicos e/ou lã e/ou outros, classificados nos códigos 5109.10.00, 5206.22.00, 5207.10.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00, 5509.69.00, 5510.90.00 e 5511.20.00, todos da NBM/SH-NCM, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da operação, do percentual de:"
	"f) no exercício de 2021, a que a empresa beneficiária adquira lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 1.500.000 kg, no período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022."
Art. 32, incisos XXXI, CXXXV, CXLI e CLXIX	d) as alíneas "b" dos incisos XXXI, CXXXV, CXLI e CLXIX passam a vigorar com a seguinte redação:
	"b) 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), no período de 1º de outubro de 2016 a 30 de junho de 2021;"
	"b) no período de 1º de agosto de 2015 a 30 de junho de 2021 , 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após a apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa;"
	"b) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), no período de 1º de junho de 2015 a 30 de junho de 2021;"
	"b) 12% (doze por cento), no período de 1º de junho de 2017 a 30 de junho de 2021 . "
Art. 32, inciso XXXVII	e) no inciso XXXVII, é dada nova redação ao "caput", mantida a redação de sua nota, e à alínea "b", conforme segue:
	"XXXVII - aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada na divisão 16 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nas saídas internas de madeira serrada, em montante igual ao que resultar da aplicação dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da operação:"
	"b) 4% (quatro por cento), no período de 1° de outubro de 2000 a 30 de junho de 2021 :"
Art. 32, inciso LX	"LX - no período de 1° de outubro de 2002 a 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais ou comerciais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto nas aquisições de mel puro, recebido diretamente de produtor;"
Art. 32, inciso LXXVIII	"LXXVIII - até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho, de produção própria;"

até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de cálculo do imposto, nas saídas internas de geleias de frutas, exceto de as, nozes, avelãs e castanhas, classificadas na posição 2007 da NBM/SH-produção própria, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita ;"
té 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual esultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da cálculo do imposto, nas saídas internas de sucos de uva, de produção
no período de 1º de novembro de 2011 a 30 de junho de 2021, aos cimentos fabricantes, em montante igual a 20% (vinte por cento) do valor do devido nas saídas de reservatórios de fibra de vidro e de polietileno, dos nos códigos 3925.10.00 e 3925.90.00 da NBM/SH-NCM;"
até 30 de junho de 2021, a empresa fabricante, nas saídas internas de e classificada no código 2103.90.1 da NBM/SH-NCM, de produção própria neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto;"
é 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos industriais, em montante igual resultar da aplicação, sobre o valor da base de cálculo do imposto, do al de:"
até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em valor que em carga tributária equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por as saídas para o território nacional de:"
até 30 de junho de 2021, à empresa fabricante, em montante igual ao que la aplicação dos seguintes percentuais:"
ut" do inciso XCI passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação notas e sua tabela: é 30 de junho de 2021, aos centros de distribuição pertencentes a empresa, nas saídas de tubos de aço sem costura classificados nos códigos 10, 7304.39.10, 7304.39.90, 7304.51.19 e 7304.59.19, da NBM/SH-NCM, de o própria da empresa, em montante igual ao que resultar da multiplicação da de, em toneladas, das respectivas mercadorias recebidas por transferência de cimento do mesmo contribuinte localizado em outra unidade da Federação,
de, e

Por fim, restou revogado o inciso CX do art. 32, que previa limitação do montante de crédito presumido às cooperativas de eletrificação rural relacionadas neste artigo.

O decreto produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.